



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.149, DE 2025 (Da Sra. Ely Santos)

Institui a Lei de Bem-Estar Equino, estabelecendo normas para a proteção, manejo responsável e promoção do bem-estar de cavalos e demais equídeos em todo o território nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Deputada **ELY SANTOS**)

Institui a Lei de Bem-Estar Equino, estabelecendo normas para a proteção, manejo responsável e promoção do bem-estar de cavalos e demais equídeos em todo o território nacional.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção e promoção do bem-estar de cavalos e outros equídeos, visando prevenir maus-tratos, abandono, exploração abusiva e garantir condições adequadas de vida, manejo e convivência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Equídeos: animais pertencentes à família Equidae, incluindo cavalos, pôneis, burros, jumentos e mulas;

II – Maus-tratos: qualquer ato, omissão ou negligência que cause dor, sofrimento, lesão, estresse físico ou psicológico, ou que comprometa a saúde e bem-estar do animal;

III – Bem-estar animal: condições que assegurem ao equídeo a possibilidade de expressar comportamentos naturais da espécie, receber cuidados adequados e viver livre de sofrimento desnecessário;

IV – Exploração abusiva: uso do animal em atividades que excedam sua capacidade física ou psicológica, gerando risco à sua saúde e segurança.



Art. 3º O tutor ou proprietário de equídeos deverá assegurar:

- I – alimentação adequada e água potável em quantidade e qualidade suficientes;
- II – abrigo compatível com as condições climáticas da região;
- III – acesso regular a cuidados veterinários preventivos e emergenciais;
- IV – espaço suficiente para movimentação, exercício e socialização;
- V – a não utilização de métodos de treinamento, contenção ou manejo que resultem em dor, sofrimento ou estresse desnecessário;
- VI – a proteção contra atividades incompatíveis com sua idade, saúde ou condição física.

Art. 4º Ficam proibidos:

- I – o transporte de equídeos em condições que comprometam sua saúde, segurança ou bem-estar;
- II – o abate de equídeos para consumo humano, ressalvados os casos de emergência sanitária devidamente justificados pelas autoridades competentes;
- III – a utilização de equídeos em circos, espetáculos ou eventos que submetam os animais a sofrimento, risco ou exploração abusiva;
- IV – o abandono de equídeos em vias públicas, propriedades privadas ou áreas não apropriadas;
- V – a utilização de substâncias químicas, dispositivos ou instrumentos que causem dor ou sofrimento, salvo quando estritamente necessários sob supervisão veterinária.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos ambientais, agropecuários e de proteção animal



\* C D 2 5 8 1 0 3 4 1 7 0 0 0 \*

competentes, em cooperação com as autoridades municipais, estaduais e federais.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções civis e penais, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa proporcional à gravidade da infração e à reincidência;
- III – apreensão dos animais em situação de risco;
- IV – suspensão ou interdição de atividades relacionadas ao manejo de equídeos;
- V – cassação de registro de propriedade ou licença de funcionamento;
- VI – responsabilização civil e criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O Poder Público promoverá, em articulação com entidades da sociedade civil, campanhas educativas e programas de conscientização sobre o manejo responsável, a proteção e o bem-estar de cavalos e outros equídeos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa instituir a Lei de Bem-Estar Equino, estabelecendo normas específicas de proteção, manejo responsável e promoção da saúde e da dignidade dos cavalos e demais equídeos em todo o território nacional.



\* C D 2 5 8 1 0 3 4 1 7 0 0 0 \*

No Brasil, milhares de equídeos são utilizados diariamente em atividades rurais, urbanas, esportivas, de lazer e até mesmo em trabalhos de tração. Embora desempenhem funções relevantes para a sociedade, muitos desses animais ainda enfrentam situações de abandono, maus-tratos, exploração abusiva e falta de assistência veterinária. A ausência de legislação específica e clara sobre o bem-estar de equídeos contribui para a perpetuação de práticas cruéis, além de dificultar a responsabilização dos agressores.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal, em seu artigo 225, determina que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O §1º, inciso VII, desse mesmo artigo, explicita a necessidade de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Assim, o presente projeto encontra respaldo constitucional.

Além disso, o Código Penal (art. 32) já prevê o crime de maus-tratos a animais, mas a falta de regulamentação específica para equídeos gera lacunas na aplicação da lei. Este projeto vem para preencher esse vazio normativo, criando regras claras e mecanismos de fiscalização e punição mais eficazes.

Do ponto de vista econômico e cultural, os equídeos representam uma parcela significativa do agronegócio, do turismo e do esporte nacional, movimentando setores como a equinocultura, o hipismo, a vaquejada, o polo e outras atividades equestres. O Brasil possui um dos maiores plantéis de cavalos do mundo, com forte impacto na economia rural e urbana. Portanto, assegurar o bem-estar desses animais significa também fortalecer uma cadeia produtiva sustentável, agregando valor e promovendo boas práticas de manejo.



\* C D 2 5 8 1 0 3 4 1 7 0 0 0 \*

Do ponto de vista educacional e social, a proposta prevê a realização de campanhas de conscientização voltadas para proprietários, tratadores, criadores e para a sociedade em geral. Ao ampliar o conhecimento sobre as necessidades e os direitos dos equídeos, o projeto contribui para a construção de uma cultura de respeito e de responsabilidade coletiva.

Diante de sua relevância jurídica, social, econômica e ética, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar e aprovar o presente Projeto de Lei, em defesa dos equídeos e da dignidade da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



\* C D 2 2 5 8 1 0 3 4 1 7 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**